



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.935.388/0001-15**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.715, DE 18 JUNHO DE 2025**

***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária – LOA de 2026 e dá outras providências".***

O Povo do Município de Careaçu, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica estabelecido em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Careaçu, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na CF, art. 165, §2º, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei nº.1.347 de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ações do Governo para o quadriênio 2026-2029, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais sobre a organização, estrutura, elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações;
- III. As disposições sobre a dívida Pública Municipal;
- IV. As disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VI. As disposições sobre a avaliação dos passivos contingentes;
- VII. As disposições sobre os limites de endividamento por empréstimos e financiamentos;
- VIII. Outras disposições pertinentes, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**



# REFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as ações relativas aos programas sociais existentes e as de funcionamento regular das Secretarias do Município, respeitadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Diretor do Município, terão as diretrizes discriminadas nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária para 2026, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes dos anexos a que se refere o caput, admitido apenas em razão de impossibilidade de ordem técnica ou legal de execução daquelas programações.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica vigente, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

Art. 3º - Além de contemplar as prioridades e metas de que trata o art. 2º desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2026 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

- I. Promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico do Município por meio da ampliação e do aprimoramento de ações em saneamento, gestão urbana e ambiental, política habitacional, transporte, cultura, saúde, educação, política social, segurança pública, infra-estrutura e turismo;
- II. Promoção do planejamento integrado e da gestão urbana e ambiental democrática, promovendo a conscientização da sociedade quanto aos objetivos sociais, econômicos, ambientais e culturais e adotando o monitoramento como instrumento de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município;
- III. Promoção da reestruturação do espaço urbano, mediante requalificação dos espaços públicos, remoção de barreiras arquitetônicas de locomoção, recuperação de áreas degradadas, desconcentração urbana,



# REFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- fortalecimento de centros e centralidades e adequação do sistema viário e de transporte municipal;
- IV. Tratamento especial da área central, considerando sua complexidade funcional e simbólica, e a sua importância do uso residencial em seu espaço;
- V. Promoção de medidas de proteção ambiental, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural e dos marcos e espaços de referência simbólica e histórica da cidade com destaque para o aproveitamento do seu potencial para recreação e turismo ecológico;
- VI. Manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas, garantindo o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT – versando sobre acessibilidade, mediante implementação de política de regulação urbana e ambiental no Município, com especial atenção à manutenção de condições ideais de tráfego e trânsito;
- VII. Promoção e implementação da Política Municipal de Saneamento e Educação Sanitária, com vistas à universalização das ações e dos serviços, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente, de acordo com as metas e diretrizes da Legislação Federal;
- VIII. Continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação visando à conscientização dos cidadãos, articulando-os com ações municipais no tocante a transporte, tratamento reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos;
- IX. Integração e expansão das políticas de inclusão social destinadas a ampliar o acesso da população aos bens e serviços públicos municipais, por meio de programas sociais;
- X. Promoção da universalização da Educação, com a adequação da Rede Municipal, implantação de programas na área Educacional e o aumento do número de vagas em escola de Educação Infantil, bem como a promoção de programas de integração escola / comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;
- XI. Garantia da continuidade das ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUS, com a expansão e o aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o adolescente, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;
- XII. Enfrentamento do desemprego a partir da reestruturação da Política Municipal de Geração de Emprego e Renda, com o aprimoramento dos programas de Intermediação ao Mercado de Trabalho, Economia Popular e Solidária e Qualificação Profissional;
- XIII. Promoção de acesso aos bens culturais e à produção artístico-cultural, incluindo as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, das creches, dos asilos, das comunidades terapêuticas, das casas de recuperação e centros de apoio comunitário, buscando a inclusão da população menos favorecida e dos jovens;
- XIV. Garantia do acesso da população às práticas esportivas e de lazer mediante a criação, ampliação e adequação de espaços e equipamentos de uso



# REFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- coletivo e incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais;
- XV. Promoção dos direitos e das garantias fundamentais com a continuidade dos projetos de formação para a cidadania, de promoção de ações afirmativas e de acesso à orientação jurídica e psicossocial;
- XVI. Ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, a ampliação de programas de voltados para a Segurança Pública, o treinamento, aparelhamento e ampliação da guarda municipal;
- XVII. Promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento informacional e estatísticos e o aperfeiçoamento da política de comunicação social da Administração Municipal;
- XVIII. Implementação de planos de carreira, da capacitação e requalificação do servidor público municipal e a realização de concurso público para provimento de cargos;
- XIX. Ampliação dos programas com participação popular, com a efetiva ação dos Conselhos Municipais, visando ao controle social da ação pública pela população;
- XX. Implementação de projetos de infra-estrutura e incentivo aos serviços especializados, à indústria, ao turismo e à cultura, por meio de ações integradas junto aos órgãos nacionais e internacionais de fomento, e continuação da instalação de parque tecnológico;
- XXI. Otimização da gestão tributária mobiliária e imobiliária da Administração Pública Municipal.

## CAPITULO III

### Da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação do Município.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária para 2026 discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, e a fonte de recursos, de acordo com a Lei 4.320/64, e com as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

§ 3º Os créditos adicionais, ainda que abertos por decreto obedeçam ao disposto na Lei 4.320/64.

§ 4º - fonte: agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto na Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/Secretaria de Orçamento





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Federal - SOF - nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 6º - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;
- II. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhara ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2025.

Art. 7º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental.

Art. 8º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único - Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 9º - Caso o projeto de lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviço da dívida;
- III. Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 10 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Careaçu, será constituído de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- 
- I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);
  - II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
  - III. Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
  - IV. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF Nº 8/1985);
  - V. Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
  - VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº8/1985);
  - VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
  - VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
  - IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
  - X. Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;
  - XI. Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 4º, § 2º inciso III da Lei Complementar 101/2000;
  - XII. Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);
  - XIII. Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2018 com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF);
  - XIV. Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64;
  - XV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);
  - XVI. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);
  - XVII. Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2026/2027 (art. 5º, III);
  - XVIII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);
  - XIX. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2026/2027 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Parágrafo Único - Os Orçamentos da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 11 - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá:

- I. Resumo da política econômica do Município, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art.4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2025, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2026;
- II. Resumo das políticas a serem priorizadas;
- III. Indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- IV. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- V. Medidas adotadas pelo Poder Executivo, para redução e controle das despesas primárias correntes, obrigatórias e discricionárias, destacando-se, dentre essas, os gastos com diárias, passagens, locomoção e publicidade.

Art. 12 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais, se houver, será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

## CAPÍTULO IV

### **Das Diretrizes para a Elaboração e para a Execução do Orçamento do Município e suas Alterações**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 13 - A Elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para 2026, a aprovação da respectiva lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

§ 1º A estimativa da Receita e a fixação da despesa constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 serão elaboradas a preços correntes, projetados ao exercício a que se referem.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo poderá ser aplicada a correção, desde que demonstrada à metodologia de cálculo, excluídas as despesas com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas; e a compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

- a) O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais;
- b) Os limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 14 - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 15 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Careaçu, obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e será proporcional à receita efetivamente realizada, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes nesta Lei, a alocação de recursos na Lei do Orçamento anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.935.388/0001-15**

Art. 17 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Art. 2º e 6º desta Lei, a Lei do Orçamento anual somente incluirá novos projetos se:

- I. Estiverem sidos adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ações do Governo - PPA 2026/2029;
- III. Apresentarem viabilidade ética, técnica, econômica e financeira.

Art. 18 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter dotação para Reserva de Contingência, até o valor de 5% da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2026, para atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, ou seja, 2024, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide inciso 9º do art. 166 da Constituição Federal e conforme estabelecido nas Disposições Transitórias da LOM, com a finalidade de atendimento às emendas individuais.

§ 1º - As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a LOM, o PPAG, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 3º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

- I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

IV - se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto inciso III o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

§ 1º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6 (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior (2024);

V - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/9 (um nove avos) do montante previsto no caput deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos V e VI deste parágrafo;

VIII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IX - a LOA para o exercício de 2026 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso VIII deste parágrafo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

X - o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

XI - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

XII - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o parlamentar não solicite remanejamento nos prazos estabelecidos, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XIII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo não ser aprovado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOM referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XIV - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 4º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

- I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- II - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na LOM;
- III - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;
- IV - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;
- V - as emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;
- VI - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VII - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VIII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- IX - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;
- X - a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;
- XI - a ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- XII - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;
- XIII - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;
- XIV - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;
- XV - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

XVI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 6º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 7º - A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da LOA de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 8º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - cronograma físico e financeiro;
- II - plano de aplicação das despesas;
- III - informações de conta corrente específica.

Art. 20 - A Lei do Orçamento Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competências prioritárias do Município.

§ 1º A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes de processos de municipalização dos encargos da prestação de saúde, de educação e de trânsito.

§ 2º. O Município poderá contribuir observado o Art. 62 da Lei Complementar 101/2000, para efetivação de ações de segurança pública local.

## Seção I

### Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 21 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, observado o interesse do Município.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas:
  - a) Implementação das medidas previstas nesta Lei;
  - b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário e mudanças na Legislação tributária;
  - c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. Para redução das despesas:
  - a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar cartel dos fornecedores;
  - b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 24 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I. Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 25 - A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de:

- I. Previsão de recursos orçamentários;
- II. Prestação de contas pela entidade beneficiada;
- III. Situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada.

Art. 26 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde ou pelo - SUS -Sistema Único de Assistência Social.

Art. 27 - A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 28 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

## Seção II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenhos

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adaptar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### Seção III

#### Da Autorização para o Município auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 30 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congênero e crédito orçamentário próprio e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Art. 31 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



# BEM-VINDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e de celebração de convenio.

### Seção IV

#### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

Art. 32- Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 32 desta Lei;
- III. Emitir, ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;
- IV. Divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO V

#### **Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal**

Art. 33 - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários ao pagamento da dívida pública Municipal.

Parágrafo Único - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 34 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 35- A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas às exigências necessárias estabelecidas na resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 36 - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

## CAPÍTULO VI

### **Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

Art. 37 - Fica autorizado, ao Município, para o exercício de 2026, a concessão de vantagem ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras, a realização de concurso público bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

- I. Haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II. A despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, e 71 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.

**Parágrafo Único** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 38 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo, terão como limite, na elaboração de suas propostas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento de 2025, projetada para todo o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

§ 2º Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 39 - As despesas com auxílio-doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante encaminhamento social.

Art. 40 - Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração ou do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## CAPITULO VII

### **Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 41 - A estimativa da receita que constará da lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- I. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- II. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização e modernização;
- III. Aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 42 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de Valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.
- VIII. Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- X. Revisão geral de toda a legislação tributária municipal.

## CAPITULO VIII

### Das Disposições Gerais

Art. 43 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

§ 1º A Lei orçamentária conterá autorização e disporá o limite e condições gerais para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências das anulações de dotações propostas.

§ 3º - A realocação, transferência e a transposição das fontes de recursos consignados nas dotações orçamentárias serão realizadas por meio de decreto executivo até o limite percentual aprovado na lei orçamentaria correspondentes aos créditos adicionais.

Art. 45 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emenda que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I. Recursos vinculados;
- II. Recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- III. Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV. Recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;
- V. Recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas, se for o caso, e às despesas com pessoal e com encargos sociais.

Art. 46 - Para os efeitos do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.935.388/0001-15**

**Art. 47** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeiro, efetivamente ocorrido.

**Art. 48** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

**Art. 49** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo anterior, se necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 50** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 51** - O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2026 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 52** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os Anexos relativos a ações/resultados primários e evolução bienal.

**Art. 53** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*



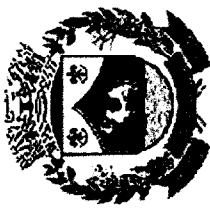
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.935.388/0001-15**

Prefeitura Municipal de Careaçu, 18 de junho de 2025.

Eugênio Ribeiro dos Santos Neto

**Prefeito Municipal**

*Eugênio Ribeiro dos Santos Neto  
Prefeito Municipal de Careaçu-MG*



## MUNICÍPIO DE CAREACU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAISMETAS ANUAIS  
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

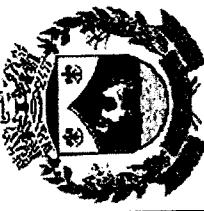
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2026						EXERCÍCIO 2027						EXERCÍCIO 2028					
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100						
RECEITA TOTAL	46.467.712,83	44.301.375,56	89.423,824	103,750	49.720.452,73	45.253.893,45	96.711,701	100,921	54.692.498,00	47.439.064,97	96.711,872	100,921						
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	47.923.029,31	45.688.844,80	102.537,66	106,989	51.756.871,66	47.107.373,86	100.672,75	105,054	55.013.125,66	47.717.170,32	97.278,833	101,512						
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	44.982.089,39	42.894.555,62	96.266,554	100,455	48.591.467,35	44.226.328,71	94.515,702	98,629	53.013.125,66	45.982.414,49	93.742,265	97,822						
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.332.627,10	7.479,283	7,805	3.775.239,98	3.436.097,19	7.343,253	7,683	4.152,736,98	3.601.992,35	7.343,219	7,683							
CONTRIBUIÇÕES	499.297,93	1.120,555	1,169	565,610,69	514.799,94	1.100,174	1,148	570.000,00	494,405,41	1.007,922	1,052							
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	523.713,60	38.392.303,78	86.162,328	89,912	43.491.262,44	39.584.292,75	84.595,247	88,277	47.840.388,68	41.495.696,66	84.595,397	88,277						
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	40.269.687,44	670.326,80	1.504,388	1,570	759.354,24	691.138,84	1.477,027	1,541	450.000,00	390.320,06	795,728	0,830						
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	2.930.929,92	2.784.289,18	6.271,113	6,544	3.165.404,31	2.881.045,15	6.157,056	6,425	2.000.000,00	1.734.75,83	3.536,568	3,690						
DESPESA TOTAL	47.340.326,88	45.133.308,11	101.290,89	105,888	51.127.553,03	46.534.589,09	99.448,665	114,154	56.240.308,33	48.781.60,17	99.448,841	103,777						
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	41.880.784,49	39.928.291,06	89.609,484	93,509	44.871.247,24	40.840.308,76	87.279,468	91,078	48.335,186,47	41.923,138,58	85,466,803	89,186						
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	35.844.433,06	34.173.355,95	76.693,911	80,031	38.711.987,70	35.234.356,69	75.298,037	86,434	42.583,186,47	36.935,715,56	75.298,170	78,576						
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.928.857,38	16.140.582,88	36.223,672	37,800	18.284.245,97	16.641.709,27	35.584,852	40,824	20.112.670,57	17.445,286,30	35,564,915	37,113						
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.914.575,88	18.032.773,08	40.470,239	42,231	20.427.741,73	18.592.647,43	39.734,185	45,610	22.470,515,90	19.490,429,27	39,734,255	41,463						
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	4.036.351,43	3.848.175,64	8.636,308	9,012	4.359,289,54	3.967.652,26	8.479,235	9,733	3.800.000,00	3.296,036,08	6.719,479	7.012						
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	2.000.000,00	1.906.759,46	4.279,265	4,465	1.800.000,00	1.638.299,81	3.501,196	4,019	1.950.000,00	1.691,386,94	3.448,154	3,598						
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	6.042.244,82	5.760.553,74	12.928,183	13,491	6.885.624,42	6.267.065,10	13.393,290	13,976	6.679.939,19	5.794,031,74	11.812,030	12,326						
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	460.000,00	438.564,68	984,231	1,027	470.000,00	427.778,28	914,201	1,049	480.000,00	416,341,40	848,776	0,886						
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000						
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	6.502.244,82	6.198.108,42	13.912,14	14,518	7.355.624,42	6.694.843,38	14.307,491	14,930	7.159.939,19	6.210.373,14	12.660,806	13,212						
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.080.399,97	2.936.790,90	6.590,924	6,878	2.772.359,97	2.523.309,34	5.392,542	5,627	2.700.000,00	2.341.920,37	4.774,367	4,982						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000						
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000						
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000						
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000						

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

O Município de Carecaú através de medidas de contenção de despesas e aprimoramento de gestão tem o compromisso firmado de manter o superávit primário sempre em evidenciado

EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
CPF: 31443758687  
PREFEITO MUNICIPAL

MARILENE DOS SANTOS ESTEVES  
CPF: 0024242680  
CONTADOR  
CRC: 1299943/0-9



## MUNICÍPIO DE CARECAÚ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2026**

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2024 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2024 (b)	% PIB	% RCL	% (c) = (b-a)	VALOR (c) (R\$ 1.00)
							% (c/A)	
RECEITA TOTAL	40.586.700,00	95.522,84	99,68	40.716.486,87	100.001,20	100,00	129.786,87	0,320
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	40.561.700,00	95.464,00	99,62	44.889.381,25	110.249,98	110,25	4.327.681,25	10.669
DESPESA TOTAL	40.586.700,00	95.522,84	99,68	37.283.812,82	91.570,42	91,57	-3.302.887,18	-8.138
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	37.521.700,00	86.309,21	92,15	38.354.515,72	94.200,11	94,20	632.815,72	2.220
RESULTADO PRIMÁRIO I-II	3.040.000,00	7.154,79	7,47	6.534.865,53	16.049,87	16,05	3.494.865,53	114.963
RESULTADO NOMINAL	2.740.000,00	6.448,73	6,73	6.559.865,53	16.111,27	16,11	3.819.865,53	139.411
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	4.499.392,12	10.569,55	11,05	2.345.882,66	5.781,57	5,76	-2.153.509,46	-47.862
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

  
MARLENE DOS SANTOS ESTEVES  
 CPF: 00024202880  
 CONTADEIR  
 CRC: 1299343/O-9

  
EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
 CPF: 31433758887  
 PREFEITO MUNICIPAL



## MUNICÍPIO DE CAREAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAISMETAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

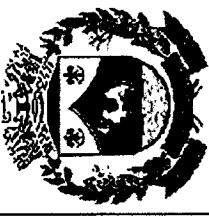
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						%	2028	%
	2023	2024	2025	2026	2027	2028			
RECEITA TOTAL	38.000.000,00	40.586.700,00	6.807	43.427.769,00	7.000	46.467.712,83	7.000	49.720.452,73	7.000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	36.628.804,67	40.561.700,00	10.737	44.314.326,93	9.252	47.923.029,31	8.143	51.756.871,86	8.000
DESPESA TOTAL	38.000.000,00	40.586.700,00	6.807	43.833.636,00	8.000	47.340.326,88	8.000	51.127.553,03	8.000
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	36.628.209,94	39.698.307,91	8.352	38.426.652,30	3.203	41.880.784,49	8.989	44.871.247,24	7.140
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-9.405,27	863.392,09	-9.279.876	5.887.674,63	581.924	6.042.244,82	2.625	6.885.624,42	13.958
RESULTADO NOMINAL	-306.405,27	563.392,09	-283.872	6.337.674,63	1.024.914	6.502.244,82	2.597	7.355.624,42	13.124
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	5.171.715,08	4.499.392,12	-13.000	3.422.666,63	-23.930	3.080.399,97	-10.000	2.772.359,97	-10.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						%	2028	%
	2023	2024	%	2025	2026	%			
RECEITA TOTAL	43.411.200,00	44.584.489,95	2.703	43.427.769,00	-2.594	44.301.375,56	2.012	45.253.893,45	2.150
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	41.844.746,46	44.557.027,46	6.482	44.314.326,93	-0.545	45.688.844,80	3.102	47.107.373,86	3.105
DESPESA TOTAL	43.411.200,00	44.584.489,95	2.703	43.833.636,00	-1.684	45.133.308,11	2.965	46.534.589,09	3.105
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	41.855.491,04	43.608.591,24	4.188	38.426.652,30	-11.883	39.928.291,06	3.908	40.840.308,76	2.284
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-10.744,58	948.436,21	-8.927.113	5.887.674,63	520.777	6.337.710,59	7.644	7.565.235,55	19.369
RESULTADO NOMINAL	-269.384,26	590.292,41	-319.127	6.047.976,55	924.573	6.480.799,50	7.156	7.313.402,70	12.847
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	5.908.167,31	4.942.582,24	-16.343	3.422.666,63	-16.438	2.936.790,90	-14.196	2.523.309,34	-14.078
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

EUGENIO REIS E RIOS SANTOS NETO  
CPF: 3143378867  
PREFEITO MUNICIPAL

MARNEU DOS SANTOS ESTEVES  
CPF: 0024292680  
CONTADOR  
CRC: 1299943/O-8

CPF:



MUNICÍPIO DE CAREACU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO CAPITAL	33.154.442,82	53.374		43.604.338,64	52.897	44.075.790,22	51.429
RESERVAS	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,000
RESUL TADO ACUMULADO	28.962.687,13	46.626		38.829.206,50	47.103	41.626.182,41	48.571
<b>TOTAL</b>	<b>62.117.129,95</b>	<b>100.000</b>		<b>82.434.045,14</b>	<b>100.000</b>	<b>85.701.972,63</b>	<b>100.000</b>

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
CPF: 31433758887  
PREFEITO MUNICIPAL

MARLENE DOS SANTOS ESTEVE  
CPF: 00024292680  
CONTADOR  
CRC: 1299943/O-9

CPF:



### MUNICÍPIO DE CAREAÇU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

#### Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências 2026

LRF, art. 4º, par. 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS
DESCRIÇÃO	VALOR
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	80.000,00 ARRECADAÇÃO MUNICIPAL
<b>TOTAL</b>	<b>80.000,00</b>

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

EUGENIO RIBEIRO DOSSANTOS NETO  
CPF: 31433758687  
PREFEITO MUNICIPAL

MARLENE DOS SANTOS ESTEVES  
CPF: 00024792680  
CONTADOR  
CRC: 1299843/O-9

VALOR

DESCRICA

PROVIDÊNCIAS

R\$ 1,00



## MUNICÍPIO DE CAREAÇU

LDO 2026  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

## METAS E PRIORIDADES 2026

PROGRAMA : 0004 DE GESTAO EFICIENTE E EFICAZ

OBJETIVO : PROMOCAO DE GESTAO EFICIENTE E EFICAZ

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMA	MOBILIARIO EQUIP. E VEICULO PARA O GABINETE DO EXECUTIVO	MOVEIS E EQUIPAMENTOS	UN	100
SMA	MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS PARA ADMINISTRACAO	MOVEIS E EQUIPAMENTOS	%	100
SMA	DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS DE INTERESSE PUBLICO	IMOVEIS	UN	100
SMA	AMORTIZACAO DE DVIDA CONTRATADA RGPS	AMORTIZACAO DE DVIDA CONTRATADA	%	100
SMU	CONSTRUCAO E AMPLIACAO EM REPARTICOES PUBLICAS	CONSTRUCAO E AMPLIACAO EM REPARTICOES PUBLICAS	%	100
SMF	AMORTIZACAO DVIDA CONTRATADA	AMORTIZACAO DVIDA CONTRATADA	%	100
SMF	AMORTIZACAO DVIDA CONTRATADA	AMORTIZACAO DVIDA CONTRATADA	%	100
SMA	MANUTENCAO GABINETE DO PREFEITO	ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	%	100
SMA	APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	%	100
SMA	PROMOCAO EVENTOS OFICIAIS ADMINIST	HOMENAGENS, RECEPCOES E FESTIVIDADES	%	100
SMA	PROMOCAO DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL PUBLICIDADE	DIVULGACAO E PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS	%	100
SMA	MANUT. ATIVIDADES CONTROLDORIA MUNICIPAL	ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	PERCENTUAL	100
SMA	CONTRIBUICAO PATRONAL RGPS	OBRIGACOES PATRONAIS E PREVIDENCARIAS	PERCENTUAL	100
SMA	MANUTENCAO DPTO CONTABIL ORÇAMENTARIO	ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	%	100
SMA	PARTICIPACAO EM ASSOCIACOES MICROREGIONAIS	TRANSF. PARA ASSOCIACAO MICROREGIONAL - AMESP	%	100
SMA	MANUT ATIVIDADES DE FAZENDA E ARRECADACAO	ATIVIDADES DEPARTAMENTO TESOURARIA	PERCENTUAL	100
SMF	CUMPRIMENTO DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PASEP	CONTRIBUICOES PARA PASEP	PERCENTUAL	100
SMF	PROMOCAO DA SEGURACA PUBLICA - CONV POLICIA MILITAR	CONVENIO POLICIA MILITAR	%	100
SMA	PROMOCAO DA SEGURACA PUBLICA - CONV POLICIA CIVIL	CONVENIO POLICIA CIVIL	%	100
SMA	ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES	ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES	%	100
SMAU	ATIVIDADES DE TORRE TELEVISAO	ATIVIDADES DE TORRE TELEVISAO	%	100
SMA	CONTRIBUICOES PARA ASSOCIACOES AMPARO AO MUNICIPIO	CONTRIBUICOES PARA ASSOCIACOES AMPARO AO MUNICIPIO	PERCENTUAL	100
SMA	CONTRIBUICOES PARA ASSOCIACOES AMPARO AO MUNICIPIO	AMPARO AO MUNICIPIO		

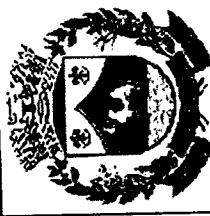
PROGRAMA : 0007 DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS ASSISTENCIAIS

OBJETIVO : DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS ASSISTENCIAIS

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMAS	MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS PARA ASSIT SOCIAL	AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS	%	100
SMAS	APOIO NA CONSTRUCAO CASAS POPULARES	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	%	100
SMAS	DESAPROPR DE IMOVEIS DE INTERESS PUBLICO	AQUIS.TERRENO E IMOVEL DE INTERESSE PERCENTUAL DA MUNICIPALID	PERCENTUAL	100

Impresso por: CGMA





## MUNICÍPIO DE CAREAÇU

## LDO 2026

## ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

## METAS E PRIORIDADES 2026

		CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CRAS	%	PERCENTUAL	ATIVIDADE	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	%	PERCENTUAL
SMAS	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CRAS		100	100		MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	100	100
SMAS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SEC MUNICIPAL ASSIST SOCIAL					MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	100	100
SMAS	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTR. A FAMÍLIAS CARENTES	%	100
SMAS	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS					CESTAS BÁSICAS A POPULAÇÃO CARENTE	%	100
SMAS	APOIO A FAMÍLIAS CARENTES PROGRAMA ASSISTENCIAL					ATENDIMENTO A POPULAÇÃO CARENTE	%	100
SMAS	CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO VULNERAVEL					MANUTENÇÃO DA CASA DA CRIANÇA	PERCENTUAL	100
SMAS	APOIO ASSISTIDO A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO					ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	%	100
SMAS	MANUTENÇÃO DA CASA DA CRIANÇA					SUBVENÇÃO A APAE	%	100
SMAS	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE					CONCESSÃO DE SUB. AO ASILHO SAO VICENTE DE PAULO	%	100
SMAS	SUBVENÇÃO A APAE					ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO AO IDOSO	%	100
SMAS	SUBVENÇÃO DE SUB. AO ASILHO SAO VICENTE DE PAULO					MANUTENÇÃO E APOIO AO CRAS	%	100
SMAS	ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO AO IDOSO							
FMAS	MANUTENÇÃO E APOIO AO CRAS							
<b>PROGRAMA : 0009 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE JOVENS E ADULTOS</b>								
OBJETIVO	APÓIO AO DESENVOLVIMENTO DE JOVENS E ADULTOS					PRODUTO	UN. MEDIDA	META FÍSICA
AÇÃO	DESCRÍÇÃO					APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	%	100
SME	CONCESSÃO APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES ENSINO MÉDIO					MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EJA	%	100
SME	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EJA							
<b>PROGRAMA : 0010 APOIO AO ESTUDANTE ENSINO SUPERIOR/TECNICO</b>								
OBJETIVO	APÓIO AO ESTUDANTE ENSINO SUPERIOR/TECNICO					PRODUTO	UN. MEDIDA	META FÍSICA
AÇÃO	DESCRÍÇÃO					APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO SUPERIOR	%	100
SME	APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO SUPERIOR							
<b>PROGRAMA : 0011 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO</b>								
OBJETIVO	APÓIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO					PRODUTO	UN. MEDIDA	META FÍSICA
AÇÃO	DESCRÍÇÃO					MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA EDUCACAO	%	100
SME	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA EDUCACAO					VEICULO TRANSPORTE ESCOLAR	UN	100
SME	VEICULO TRANSPORTE ESCOLAR					CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	%	100
SME	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES					OBRIGAÇÕES SOCIAIS E PREVIDÊNCIA DA EDUCACAO	%	100
SME	CONTRIBUIÇÕES E ENCARGOS PATRONAIS DA EDUCACAO RGPS					MERENDA ESCOLAR	%	100
SME	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL					ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	PERCENTUAL	100
SME	DESENV. E APOIO ENSINO FUNDAMENTAL AL-BÁSICO							
<b>Impresso por CIGMA</b>								



## MUNICÍPIO DE CAREAÇU

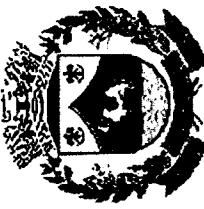
LDO 2026

### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

#### METAS E PRIORIDADES 2026

METAS E PRIORIDADES 2026		
AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO
SME	TRANSPORTE ESCOLAR MUNIC ENS FUNDAMENTAL	APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL %
SME	MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EDUCACAO	MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EDUCACAO %
SME	MANUTENCAO DO PROGRAMA PNATE	MANUTENCAO DO PROGRAMA PNATE %
SME	MANUTENCAO DO PROGRAMA PDDE	MANUTENCAO DO PROGRAMA PDDE %
SME	MANUTENCAO DO PROGRAMA QESE	MANUTENCAO DO PROGRAMA QESE %
PROGRAMA : 0012 ENSINO INFANTIL PILAR EDUCACIONAL	OBJETIVO : ENSINO INFANTIL PILAR EDUCACIONAL	
AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UN.MEDIDA META FISICA
SME	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ENSINO INFANTIL	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ENSINO INFANTIL %
SME	CONSTRUCAO/AMPL DE ESCOLA INFANTIL	CONSTRUCAO DE ESCOLA INFANTIL %
SME	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL %
SME	MANUTENCAO ENSINO PRE ESCOLAR	MANUTENCAO ENSINO PRE ESCOLAR %
PROGRAMA : 0013 DESENVOLVIMENTO CULTURAL E HISTORICO	OBJETIVO : DESENVOLVIMENTO CULTURAL E HISTORICO	
AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UN.MEDIDA META FISICA
SMC	CONTRIBUICAO PATRONAL PREV RGPS	PREVIDENCIA SOCIAL E PATRONAL DA CULTURA %
SMC	PROMOCAO E INCENTIVO DE FESTAS FOLCLORICAS E CULTURAIS	FESTAS TRADICIONAIS E FOLCLORICAS DO MUNICIPIO %
PROGRAMA : 0014 MOBILIDADE URBANA TRANSPORTE EFICIENTE	OBJETIVO : MOBILIDADE URBANA TRANSPORTE EFICIENTE	
AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UN.MEDIDA META FISICA
SMO	AMPLIACAO TERMINAR RODOVIARIO	IMPLEMENTACAO DO TERMINAL RODOVIARIO %
SMO	CONSTRUCAO DE PONTES E VIAS DE ACESSO RODOVIARIO	CONSTRUCAO DE PONTES E MATA-BURROS %
SMO	VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA DPTO OBRAS	AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS %
SMO	AQUISICAO DE MAQUINA/VEIC PARA ATIVIDADES URBANAS	AQUISICAO DE MAQUINA E VEICULOS PARA ESTRADA %
SMU	MANUTENCAO DAS ESTRADAS E RODAGENS	MANUTENCAO DAS ESTRADAS E RODAGENS %
PROGRAMA : 0015 VALORIZACAO DA AGRICULTURA REGIONAL	OBJETIVO : VALORIZACAO DA AGRICULTURA REGIONAL	
AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UN.MEDIDA META FISICA
SMO	ATIVIDADES AGRICOLAS	DESENVOLVIMENTO AGRO-INDUSTRIAL %
SMO	APOIO A CULTIVO DE HORTAS COMUNITARIAS	HORTAS COMUNITARIAS E VIVEIROS %

PROGRAMA : 0015 VALORIZACAO DA AGRICULTURA REGIONAL		
AÇÃO	DESCRICAÇÃO	PRODUTO
SMO	ATIVIDADES AGRICOLAS	DESENVOLVIMENTO AGRO-INDUSTRIAL %
SMO	APOIO A CULTIVO DE HORTAS COMUNITARIAS	HORTAS COMUNITARIAS E VIVEIROS %



## MUNICÍPIO DE CAREAÇU

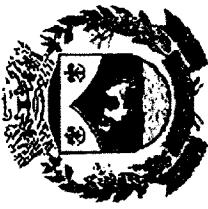
## LDO 2026

## ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

## METAS E PRIORIDADES 2026

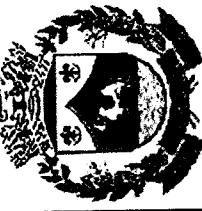
		CONVENIO EPAMIG CONVENIO EMATER		PERCENTUAL	100
AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA	
SMD	CONSTRUCAO DE VIAS URBANAS	CONSTRUCAO DE CALCADAO	%	100	
SMD	OBRAS PARA IMPLANTACAO DE INDUSTRIAS NO MUNICIPIO	CONSTRUCAO DE GALPAO PARA INSTALACAO DE INDUSTRIA	%	100	
SMD	CONSTRUCAO DE PARQUE E EXPOSICAO	CONSTRUCAO DE PARQUE E EXPOSICAO	%	100	
PROGRAMA : 0016 INVESTIMENTO INFRAEST. URBANA DE QUALIDADE					
OBJETIVO : INVESTIMENTO INFRAEST. URBANA DE QUALIDADE					
AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA	
SMD	CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA	CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA	PERCENTUAL	100	
SMC	APOIO AO DESPORTO AMADOR	APOIO AO DESPORTO AMADOR	%	100	
SMC	MANUTENCAO DE ESPAÇOS DE LAZER E ESPORTE	CAMPO DE FUTEBOL E PRACA ESPORTIVA MUNICIPAL	PERCENTUAL	100	
PROGRAMA : 0017 DESPORTO E LAZER EM ATIVIDADE					
OBJETIVO : DESPORTO E LAZER EM ATIVIDADE					
AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA	
SMD	CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA	INCENTIVO AS ATIVIDADES DO TURISMO LOCAL	PERCENTUAL	100	
SMC	APOIO AO DESPORTO AMADOR				
SMC	MANUTENCAO DE ESPAÇOS DE LAZER E ESPORTE				
PROGRAMA : 0018 TURISMO SUSTENTAVEL E EM DESENVOLVIMENTO					
OBJETIVO : TURISMO SUSTENTAVEL E EM DESENVOLVIMENTO					
AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA	
SMT	MANUTENCAO ATIVIDADES DE TURISMO E EVENTOS				
PROGRAMA : 0019 SAUDE COMPARTILHADA E DE QUALIDADE					
OBJETIVO : SAUDE COMPARTILHADA E DE QUALIDADE					
AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA	
SMS	CONSTRUCAO/AMPLIACAO UNIDADES DE SAUDE	INFRAESTRUTURA DA SAUDE	%	100	
SMS	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA SAUDE	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA SAUDE	%	100	
SMS	AQUISICAO DE VEICULOS PARA EQUIPES DE SAUDE	VEICULOS EQUIPAMENTOS	UN	100	
SMS	AMPLIACAO REDES DE ESGOTO	REDE PARA CANALIZACAO DE ESGOTO	%	100	
SMD	OBRADAS DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	OBRAS DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	%	100	
SMD	AMPLIACAO DA FARMACIA DE MINAS	UNIDADES DE SAUDE	UN	100	
SMS	CONTRIBUICAO PATRONAL AO RGPS - SAUDE	PREVIDENCIA PATRONAL E SOCIAL DA SAUDE	PERCENTUAL	100	
SMS	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE SAUDE	APOIO AS ATIVIDADES DE SAUDE	PERCENTUAL	100	
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES DA UNIDADES BASICAS DE SAUDE	MANUTENCAO ADMINISTRATIVA POSTO DE SAUDE - UBS	PERCENTUAL	100	
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES ODONTOLOGICAS	PROGRAMA SAUDE BUCAL	PERCENTUAL	100	
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES EM POSTOS DE SAUDE	ATIVIDADES DO POSTO DE SAUDE	PERCENTUAL	100	

Impresso por: CIGMA


**MUNICÍPIO DE CAREACU**
**LDO 2026**
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**
**METAS E PRIORIDADES 2026**

		APOIO AO HOSPITAL MAT. DE CAREACU	
AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIMEDIDA	META FÍSICA
SMS	APOIO AO HOSPITAL MAT. DE CAREACU	%	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADE JUNTO AO SIGAF	%	100
SMS	PROMOCAO ATIVIDADES ESF	%	100
SMS	APDIO E MANUT VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL	%	100
SMU	MANUTENCAO DO SISTEMA CAPTACAO ESGOTO SANITARIO	PERCENTUAL	100
SMS	MANUTENCAO DA FARMACIA BASICA	%	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES DO PACS	PERCENTUAL	100
SMS	MANUTENÇÃO PARCERIA CONSORCIOS DE SAUDE	%	100
PROGRAMA : 0020 CONTROLE DE ENDEMIAS E DE VIGILANCIA ATIVA		PRODUTO	
OBJETIVO	: CONTROLE DE ENDEMIAS E DE VIGILANCIA ATIVA	UNIMEDIDA	META FÍSICA
AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIMEDIDA	META FÍSICA
SMVE	CONTROLE DE DOENÇAS EPIDEMIOLOGIA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA : 0021 DESENVOLVIMENTO URBANO EFICAZ		PRODUTO	
OBJETIVO	: DESENVOLVIMENTO URBANO EFICAZ	UNIMEDIDA	META FÍSICA
AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIMEDIDA	META FÍSICA
SMU	CONSTRUCAO AMPLIACAO DE VIAS PÚBLICAS	%	100
SMU	AQUISICAO DE VEICULOS PARA ATIVIDADES DE URBANISMO	UN	100
SMD	CONSTRUCAO DE UM VELORIO	%	100
SMD	EXTENSAO DE REDE ILUMINACAO PUBLICA	PERCENTUAL	100
SMD	AQUIS.DE IMÓVEL PARA INSTALACAO DO CEMITERIO MUNIC	%	100
SMD	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO CEMITERIO %	PERCENTUAL	100
SMU	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE VIAS PÚBLICAS	%	100
SMD	IMPLEMENTACAO DE POCO ARTESIANO	PERCENTUAL	100
SMD	OBRA PARA SISTEMA DE ABAST DE AGUA NA ZONA RURAL	%	100
SMU	CONTRIBUICAO PATRONAL AO RGPS	PERCENTUAL	100
SMU	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE URBANISMO	PERCENTUAL	100
SMU	ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA	%	100
SMD	MANUTENCAO DO CEMITERIO	PERCENTUAL	100
SMU	MANUTENCAO DAS PRACAS PARQUES E JARDINS	PERCENTUAL	100
SMD	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ILUMINACAO PUBLICA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA : 0022 ILUMINACAO PUBLICA		PRODUTO	
SMU	ILUMINACAO PUBLICA	UNIMEDIDA	META FÍSICA





## MUNICÍPIO DE CAREAÇU

LDO 2026

### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

#### METAS E PRIORIDADES 2026

PROGRAMA : 0022 EDUCACAO COMPENSATORIA- ENSINO ESPECIAL

OBJETIVO : EDUCACAO COMPENSATORIA - ENSINO ESPECIAL

AÇÃO DESCRIÇÃO

SME APOIO A EDUCACAO ESPECIALIZADA - ENSINO ESPECIAL

PROGRAMA : 9899 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

OBJETIVO : RESERVA DE CONTINGÊNCIA

AÇÃO DESCRIÇÃO

9.999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
PROGRAMA : 0022 EDUCACAO COMPENSATORIA- ENSINO ESPECIAL	OBJETIVO : EDUCACAO COMPENSATORIA - ENSINO ESPECIAL	AÇÃO DESCRIÇÃO	SME APOIO A EDUCACAO ESPECIALIZADA - ENSINO ESPECIAL	APÓIO A EDUCACAO ESPECIALIZADA	%	100
PROGRAMA : 9899 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	OBJETIVO : RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AÇÃO DESCRIÇÃO	9.999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	%	100